



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13631.720136/2013-88
ACÓRDÃO	2201-012.968 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE GOUVEA TEIXEIRA JUNIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

A pensão alimentícia é dedutível na apuração da base de cálculo do imposto, quando houver sido paga em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o artigo 1.124-A Lei nº 5.869, de 1973 (Código de Processo Civil), e demonstrado o efetivo pagamento e/ou desconto pela fonte pagadora.

GLOSA DE DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas em conformidade com a legislação de regência e relacionadas ao tratamento do próprio contribuinte e/ou de seus dependentes declarados. O restabelecimento das deduções das despesas médicas condiciona-se à comprovação dos correspondentes pagamentos, a juízo da autoridade lançadora. Inteligência dos artigos 73 e 80 do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99), ônus da prova do qual se desincumbiu o Recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Esio Kennedy Souza Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Da Notificação de Lançamento

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 118/127) lavrada em desfavor do contribuinte, concernente ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, relativo ao ano-calendário de 2011, em razão das glosas de: **(i)** dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$ 19.305,00 (dezenove mil, trezentos e cinco reais); **(ii)** dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 16.110,00 (dezesseis mil, cento e dez reais); **(iii)** dedução indevida de contribuição patronal.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento na data de 26/02/2013, por via postal (fl. 128), o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 2/28), na data de 22/03/2013 (fl. 2), na qual pugnou pelo cancelamento integral do lançamento, diante da legalidade das deduções informadas em sua DAA, e apresentou documentos para corroborar com suas alegações (fls. 29/110).

Da Decisão de Primeira Instância

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE– DRJ/FOR, em sessão realizada na data de 29/04/2019, por meio do acórdão nº 08-46.641 (fls. 134/148), julgou **procedente em parte** a impugnação apresentada, para: **(i)** afastar parcialmente a glosa da dedução com despesas médicas, reestabelecendo a dedução do montante de R\$ 5.210,00 (cinco mil, duzentos e dez reais); e **(ii)** afastar a glosa da dedução de contribuição patronal, cuja ementa restou dispensada, nos termos da Portaria RFB nº 2.724/2017.

Do Recurso Voluntário

Cientificado do resultado do julgamento em primeira instância na data de 07/10/2019, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 216, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 160/177) na data de 01/11/2019 (fl. 160), no qual repisou os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – o Recorrente foi intimado da decisão em 07/10/2019 (fl. 216) e apresentou RV em 01/11/2019 (fl. 160) – e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Diante da parcial procedência da impugnação apresentada pelo contribuinte, remanesce em litígio apenas sobre as deduções indevidas de **(i)** despesas médicas e de **(ii)** pensão alimentícia judicial.

O artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, preconiza que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...]

De acordo com a legislação acima transcrita, a **pensão alimentícia** somente é dedutível se houver sido paga em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o artigo 1.124-A do Código de Processo Civil em vigor à época dos fatos ora versados (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973).

Nesse sentido, a glosa da dedução foi mantida na decisão de piso com os seguintes fundamentos (fl. 145):

Aos o contribuinte anexou documentos que comprovam a obrigação de pagamento de pensão judicial para sua mãe, no montante de três salários-mínimos, pagos todo dia 20 de cada mês, fls. 32/36.

Também anexou recibo no montante de R\$ 19.305,00, discriminado mensalmente os valores, referente a pagamento de pensão alimentícia do ano em questão assinado por sua mãe.

Em sua defesa, o contribuinte, aduz que os referidos valores estariam comprovados através dos saques efetuados durante o ano, assim anexou seus extratos de contas bancárias.

Analisando o documento de folha 37 e os referidos extratos, não existe relação das datas dos pagamentos da pensão alimentícia com saques efetuados no ano em questão.

Por meio da análise do acórdão de piso, restou mantida a glosa da dedução dos valores pagos/declarados a título de pensão alimentícia, uma vez que o contribuinte **não apresentou documento que comprovasse o efetivo pagamento da pensão alimentícia judicial.**

Ao contrário do consignado na decisão de piso, verifico por meio da análise conjunta dos extratos bancários apresentados pelo contribuinte junto à impugnação, e dos recibos de quitação da pensão alimentícia judicial fixada em favor de sua genitora, a prova do efetivo pagamento desta obrigação.

Não é crivo exigir que na data do efetivo pagamento o contribuinte realize o saque da quantia exata devida, mormente quando pelos extratos bancários apresentados pode se observar vários saques em terminais de autoatendimento. Ou seja, verifico no caso que o sujeito passivo tinha o costume de realizar o pagamento de suas despesas em espécie na época da ocorrência do fato gerador.

Nesse sentido, entendo que o contribuinte se desincumbiu de seu ônus probatório de demonstrar o efetivo pagamento das despesas com pensão alimentícia judicial, o que se impõe o afastamento da glosa efetuada pela fiscalização.

Já no que tange às **despesas médicas** declaradas pelo contribuinte em sua DAA, para manutenção parcial da glosa efetuada pela fiscalização, assim se pronunciou a DRJ (fl. 142):

Em análise aos documentos acostados aos autos, observa-se que apenas alguns recibos médicos tem relação com os saques efetuados durante os anos de 2011, conforme a seguir.

Paula Silva - total R\$ 680,00 (janeiro e agosto); Aline Barros - total R\$ 230,00 (março e setembro);

Sávia Januário - total R\$ 1.800,00 (janeiro, março, junho, julho, outubro e dezembro);

Luciana Nicole - total R\$ 2.500,00 (março, abril, maio, junho e dezembro).

Assim, restou comprovado o valor de R\$ 5.210,00 de despesas médicas.

Com relação ao restante dos recibos, não foi encontrada nexa entre a data de saques e as datas de emissão dos recibos.

Em seu recurso voluntário, para contrapor os fundamentos expostos na decisão de piso, o Recorrente apresentou os seguintes documentos:

- (i) Relatório médico emitido pelo Dr. Franz Moreira de Rezende (fl. 200);
- (ii) Relatório fisioterapêutico emitido pela fisioterapeuta Sávia Januário Ferreira, em que consta a informação de pagamento mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais) realizado pelo contribuinte, com a respectiva quitação mediante emissão de recibos (fl. 201);
- (iii) Relatório odontológico e declaração emitido pela Luciléia Caldeira Rhodes, referente ao tratamento odontológico realizado no paciente Arthur Rocha Gouvea, filho e dependente do contribuinte, no montante de R\$ 1.800,00, quitado na data de 20/12/2011 (fl. 202);
- (iv) Relatório odontológico e declaração emitido pela Luciléia Caldeira Rhodes, referente ao tratamento odontológico realizado no contribuinte, no montante de R\$ 3.800,00 (fl. 203);
- (v) DIRPF entregue pela profissional Luciléia Caldeira Rhodes (fls. 204/213);
- (vi) Recibo emitido pela Dra. Luciana Nicole Mansur, no qual consta a informação de recebimento da quantia de R\$ 6.000,00, referentes aos serviços de terapia psicoterápicos durante o ano de 2011 (fl. 214).

Primeiramente, destaco que os documentos apresentados podem ser na espécie conhecida com relativização da preclusão de sua juntada, com base no disposto no Decreto nº

70.235/1972, art. 16, inciso III e §4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Com relação às despesas médicas declaradas pelo contribuinte em sua DAA, discordo dos fundamentos utilizados pela DRJ, uma vez que, por meio da análise conjunta das provas documentais apresentadas pelo Recorrente em sua impugnação, e os documentos novos apresentados em sede de Recurso Voluntários, denota-se a veracidade das informações constantes nos recibos de pagamento emitidos pelas profissionais que realizaram os atendimentos.

Outrossim, os profissionais da área de saúde, titulares das receitas declaradas pelo contribuinte em sua DAA, declaram que informaram o recebimento destas em suas respectivas DIRPF, inclusive em sede de Recurso Voluntário o contribuinte apresentou a cópia desta entregue pela Luciléia Caldeira Rhodes (fls. 204/213), o que corrobora com a veracidade das despesas médicas dispendidas pelo Sujeito Passivo.

Assim, deve ser afastada a glosa da dedução de despesas médicas efetuadas pela fiscalização.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para **DAR-LHE** provimento.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas